

Ilustríssima Senhora Secretária da Fazenda do Município de Frederico Westphalen, RS.

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 17/2025 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 43/2025

OBJETO: **impugnação**

JB TRANSPORTES & TURISMO LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.192.337/0001-36, com sede na Rua Jaboticaba, nº 135, Fátima, em Frederico Westphalen, RS, CEP 98400-000, neste ato representada pelo sócio **Pedro da Silva Bonissoni**, vem, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, com fundamento no **art. 164 da Lei nº 14.133/2021** e no **item 18 do Edital**, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital nº 43/2025, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I. DOS FATOS:

O Município de Frederico Westphalen publicou o Edital nº 43/2025, referente ao Pregão Eletrônico SRP nº 17/2025, cujo objeto é a "*contratação de empresa para realizar transporte por km rodado, mediante fornecimento de veículos devidamente equipados e motoristas habilitados, para deslocamento de pacientes oriundos da Secretaria Municipal de Saúde, conforme especificações constantes no Termo de Referência*".

Ao analisar o **Anexo I** do referido Edital, que trata das especificações do objeto, verificou-se que foram estabelecidos limites de idade diferentes para os veículos a serem utilizados na prestação dos serviços, conforme segue:

- a. Item 1** - Veículo tipo van, micro-ônibus ou similar (capacidade mínima de 16 passageiros): "Deve ser um veículo novo ou seminovo, com até 6 (seis) anos de fabricação";
- b. Item 2** - Veículo tipo van, micro-ônibus ou similar (capacidade mínima de 30 passageiros): "Veículo novo ou seminovo, com no máximo 8 (oito) anos de fabricação";

- c. **Item 3** - Veículo tipo ônibus leito turismo (capacidade mínima de 42 passageiros): "Veículo novo ou seminovo, com no máximo 13 (treze) anos de fabricação".

Ocorre que tal diferenciação de idade dos veículos para a prestação do mesmo serviço - transporte de pacientes na área da saúde - não se mostra razoável e fere o princípio da isonomia, conforme será demonstrado a seguir.

II. DO DIREITO:

- a. da violação ao princípio da isonomia

O princípio da isonomia, previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, é um dos pilares fundamentais das licitações públicas. Esse dispositivo estabelece que as licitações públicas devem "assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes".

No mesmo sentido, o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece que na aplicação desta Lei serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

No caso em análise, o Edital estabelece limites de idade diferentes para veículos que serão utilizados para a mesma finalidade: transporte de pacientes da Secretaria Municipal de Saúde. **Não há justificativa técnica plausível para que um veículo com capacidade para 16 passageiros tenha que ter, no máximo, 6 anos de fabricação, enquanto um veículo com capacidade para 42 passageiros possa ter até 13 anos de fabricação.**

Essa diferenciação cria uma desigualdade injustificada entre os potenciais licitantes, favorecendo aqueles que possuem veículos mais antigos para o transporte de maior número de passageiros, em detrimento daqueles que possuem veículos para transporte de menor número de passageiros, que precisam ser mais novos.

b. da violação ao princípio da razoabilidade

O princípio da razoabilidade, implícito no ordenamento jurídico brasileiro e expressamente previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, exige que as decisões administrativas sejam pautadas pela adequação entre meios e fins, necessidade da medida e proporcionalidade em sentido estrito.

No caso em tela, não se vislumbra razoabilidade na exigência de idades diferentes para veículos que prestarão o mesmo serviço. Pelo contrário, seria mais lógico e razoável que veículos maiores, que transportam mais passageiros, tivessem exigências de idade iguais ou até mais rigorosas que veículos menores, considerando o maior risco envolvido no transporte de um número maior de pessoas.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem reiteradamente se manifestado no sentido de que as exigências técnicas em editais de licitação devem ser proporcionais e razoáveis, evitando-se restrições injustificadas à competitividade.

c. da ausência de justificativa técnica

O edital não apresenta qualquer justificativa técnica para a diferenciação dos limites de idade dos veículos. Não há explicação sobre por que um veículo com capacidade para 16 passageiros precisa ser mais novo (até 6 anos) do que um veículo com capacidade para 42 passageiros (até 13 anos).

A ausência de justificativa técnica para essa diferenciação reforça o caráter arbitrário da exigência, em violação aos princípios da isonomia, razoabilidade e motivação dos atos administrativos.

d. do prejuízo à competitividade

A exigência de idades diferentes para os veículos, sem justificativa técnica plausível, restringe indevidamente a competitividade do certame, em violação ao art. 9º, I, da Lei nº 14.133/2021, que veda aos agentes públicos "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório".

Ao estabelecer limites de idade mais rigorosos para veículos menores, o edital pode afastar potenciais licitantes que possuem veículos em boas condições de uso, mas que não atendem ao critério etário estabelecido, reduzindo a competitividade e, conseqüentemente, a possibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Diante do exposto, requer-se:

1. O recebimento e processamento da presente impugnação, por ser tempestiva e preencher os requisitos legais;
2. No mérito, que seja julgada procedente a impugnação, determinando-se a retificação do Edital nº 43/2025, para que seja estabelecido um critério uniforme de idade máxima **de 6 (deis) anos** para todos os veículos, independentemente de sua capacidade, ou, alternativamente, que seja apresentada justificativa técnica robusta para a diferenciação etária estabelecida;
3. Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer-se o encaminhamento da presente impugnação à autoridade superior competente, para análise e julgamento.

Nestes termos, Pede deferimento.

Frederico Westphalen, RS, 09 de junho de 0225.

JB TRANSPORTES & TURISMO LTDA.
Pedro da Silva Bonissoni